DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6528/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10682/2016
PROTOCOLO	: 1699591
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDEN. DE DESPESAS	: LEANDRO GUIMARAES CARAMALAC DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 02/2016
CONTRATADA	: EMPRESA EDUARDO SCHOIER
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 02/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA GRAVAÇÃO, COM EQUIPAMENTO PRÓPRIO (CAIXAS DE SOM, MICROFONES E MESA DE SOM) E ARMAZENAMENTO DE ÁUDIO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 71.500,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA GRAVAÇÃO, COM EQUIPAMENTO PRÓPRIO E ARMAZENAMENTO DE ÁUDIO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (1ª FASE). REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO (2ª FASE). IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Trata-se de Contrato Administrativo n.º 02/2016, formalizado entre a **Câmara Municipal de Terenos** e ***Eduardo Schoier***, objetivando contratação de pessoa física ou jurídica para gravação, com equipamento próprio (caixas de som, microfones e mesa de som) e armazenamento de áudio das sessões ordinárias e extraordinárias realizadas na Câmara Municipal de Terenos/MS, com valor contratual de R$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, Convite n.º 02/2016 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 02/2016 (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 1004/2017 (pp. 131/135), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 7489/2017 (pp. 136/138), se manifestaram pela ***regularidade*** do procedimento licitatório, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade,*** tendo em vista que trata-se de pessoa jurídica a vencedora do certame, entretanto fora formalizado contrato com pessoa física.

Vale frisar que o Ordenador de Despesas, Sr. Leandro Guimarães Caramalac da Costa fora intimado por meio do Termo de Intimação INT - G.MJMS - 12409/2017 (p. 140), para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de resposta à Intimação, o Responsável se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 143/147, no afã de legitimar a contratação pública em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, que por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 51896/2017 (pp. 153/157), e o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 13167/2018 (pp.158/160), mantiveram o posicionamento pela ***regularidade*** do procedimento licitatório (1ª fase) e pela ***irregularidade*** da formalização do contrato (2ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio apontaram pela regularidade do procedimento licitatório e pela irregularidade da formalização do contrato administrativo.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Convite n.º 02/2016 (1ª fase).

No que tange a formalização do contrato, o mesmo não segue a mesma sorte, posto que, coaduno com o entendimento da 6ª ICE e do MPC, quanto à irregularidade em decorrência de o contrato ter sido celebrado com a pessoa física, sendo o correto firmar com a empresa/pessoa jurídica que participou da licitação, assim, não há como chancelar o contrato em apreço.

Assim, declaro a *irregularidade da formalização do contrato*, por ser ato insanável, por ter constado tão somente a pessoa física, Eduardo Schoier (CPF: 957.561.911-00), distintamente do Ato de Adjudicação (peça digital 16), no qual consta Eduardo Schoier (CNPJ: 13.763.559/0001-15), deixando de acarretar a devida responsabilidade à empresa vencedora.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório, Convite n.º 02/2016 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 02/2016 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao **Sr. Leandro Guimaraes Caramalac Da Costa**, responsável pela formalização do Contrato n.º 02/2016, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl